

A. I. Nº - 232902.0051/03-2
AUTUADO - BAHIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20.08.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0313-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação estão sujeitas à antecipação tributária no primeiro Posto Fiscal de fronteira, por estarem enquadradas na Portaria 270/93, e o pagamento não foi efetuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/05/2003, refere-se à exigência de R\$1.027,59 de ICMS, mais multa, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, referente a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (biscoito, macarrão, açúcar, farinha de trigo e carne seca).

O autuado alega em sua defesa que os produtos não se destinavam à revenda ou qualquer ato de mercancia, e na realidade, é consumidor final das mercadorias apreendidas, que se destinam ao consumo pelos próprios funcionários da empresa, e jamais haveria qualquer realização de venda. Citou o art. 355 (caput) e inciso VII, confirmando que não havia o intuito de comercializar os produtos, destacando o contrato social da empresa que estabelece como objeto social a comercialização de bebidas em geral, jamais se dedicando a comercializar gêneros alimentícios. Citou decisão do STJ em relação ao vendedor e comprador situados em estados diferentes, no caso de venda a consumidor.

O defendente argumentou ainda, que se a autoridade fazendária considerasse indevidamente o autuado como responsável legal pelo recolhimento antecipado do imposto, pelo fato de subseqüentemente haver o consumo de alimentos por funcionários da empresa através de doações, mesmo assim, deveria o auto ser reformado por entender que são excessivos os valores lançados pelo autuante, estando acima dos ditames legais estabelecidos no art. 61, inciso I do RICMS/97, que transcreveu nas razões de defesa. Disse que o valor máximo que poderia ser adotado é o próprio preço do produto disposto na Nota Fiscal, considerando que a empresa não visava lucro. Assim, alega que a base de cálculo a ser imputada seria de R\$8.475,00 e não, R\$11.068,16 como foi lançado pelo autuante. Por fim pede que seja cancelado o Auto de Infração, e sendo outro o entendimento deste CONSEF, seja ao menos reformado, alterando a base de cálculo.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o tratamento dado no Auto de Infração é o previsto para mercadorias elencadas na Portaria 270/93, na forma como foi efetuada a operação, inexistindo qualquer informação diferente na nota fiscal. Disse que não se pode considerar a empresa como consumidora final, e quanto à doação aos funcionários, não há qualquer proibição legal, sendo exigido apenas o pagamento do tributo de forma antecipada.

Quanto à atividade do contribuinte, o autuante argumentou que não é motivo para se afirmar que a mesma não trabalhe com outro produto além de bebidas, ressaltando que em relação à base de cálculo, foi observado o que dispõe a Portaria 270/93, não havendo motivos para questionamentos.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, referente às mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (biscoito, macarrão, açúcar, farinha de trigo e carne seca) conforme Nota Fiscal de nº 392700, fl. 08 do PAF.

O autuado alegou em sua defesa que não ficou configurada a irregularidade apontada na autuação fiscal, informando que jamais realizou a operação com o intuito de comercializar as mercadorias que se destinam ao consumo final pelos próprios funcionários da empresa.

Entretanto, não ficou caracterizado nos autos que a aquisição das mercadorias tenha sido para consumo do próprio estabelecimento, e no caso de doação aos funcionários do autuado, o mesmo poderia ter assim procedido após o pagamento do imposto devido, conforme estabelecido na legislação.

A Portaria 270, de 22/06/93 estabelece que ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem mercadorias relacionadas na referida Portaria, dentre elas, biscoito, macarrão, açúcar, farinha de trigo e carne seca, objeto da exigência fiscal, conforme Nota Fiscal de nº 392700, fl. 08 do PAF.

Considerando que a autuação fiscal ocorreu no Posto Fiscal Honorato Viana, situado na Rodovia BR 324, em Candeias - Bahia entendo que está caracterizada a infração apurada, haja vista que é devido o imposto na primeira repartição fiscal do território deste Estado, e a mercadoria é oriunda do Estado de São Paulo.

Quanto ao cálculo, observo que no demonstrativo à fl. 03, elaborado pelo autuante, foram considerados os preços consignados na nota fiscal, o que atende a reclamação do autuado. Entretanto, foi aplicada Margem de Valor Agregado, de acordo com o previsto na legislação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foram apresentados pelo deficiente, elementos suficientes para elidir a autuação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232902.0051/03-2, lavrado contra BAHIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.027,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR